

*Danilo Liasse\**

## **Autoridades tradicionais uma Manifestação ou não do Pluralismo Jurídico no Ordenamento Jurídico Moçambicano?**

### **Resumo**

O estudo aqui apresentado emerge da preocupação do enquadramento jurídico-constitucional da valorização das autoridades tradicionais e o seu papel no que concerne a resolução de conflitos. Em particular, o artigo pretende investigar de que forma estas entidades concretizam o princípio do pluralismo jurídico, atendendo, que se trata de uma das formas de reconhecimento que o legislador constituinte consagrou e atendendo, ao Estado de Direito e democrático que se pretende edificar e alcançar. O objetivo geral é de avaliar o processo formal de integração e valorização das autoridades tradicionais na resolução de conflitos no ordenamento jurídico moçambicano. A metodologia, usada foi a qualitativa tendo como base a descrição e a leitura de manuais de interesse e o suporte normativo. O Estudo permitiu perceber que o pluralismo jurídico, nasce de um contexto da evolução política, económica e social de Moçambique, enquanto Estado independente e soberano. As autoridades tradicionais, perseguem e tem em si uma forma diferente de resolver os problemas e conflitos das comunidades, o que é ignorado pelo poder político.

**Palavras Chaves:** Pluralismo Jurídico, Autoridades Tradicionais, Democracia

### **Abstract**

The study presented here emerges from the concern with the legal-constitutional framework of the valorization of traditional authorities and their role in conflict resolution. In particular, the article aims to investigate how these entities realize the principle of legal pluralism, given that it is one of the forms of recognition that the constituent legislator has consecrated and given the rule of law and democracy that is intended to build and achieve. The general objective is to evaluate the formal process of integration and valorization of traditional authorities in the resolution of conflicts in the Mozambican legal system. The methodology, used was qualitative, based on the description and reading of manuals of interest and normative support. The study allowed for the perception that legal pluralism is born from the context of the political, economic and social evolution of Mozambique, as an independent and sovereign state. The traditional authorities pursue and have in themselves a different way of solving the problems and conflicts of the communities, which is ignored by the political power.

**Keywords:** Juridical pluralism, Traditional Authorities, Democracy

### **1. Introdução**

Este estudo tem como enfoque analisar o papel das autoridades tradicionais, tendo como objetivo, a discussão em torno da sua contribuição, no processo da consolidação da

organização administrativa do Estado e da influência na resolução de conflitos. A própria lei mãe permite e incentiva outros mecanismos além dos formais que ajudem a consolidar o estado de direito e democrático, sem por em causa, a unicidade do Estado.

A análise teve como ponto de partida, a evolução do pluralismo jurídico no contexto da evolução do Estado social, político, económico e jurídico, atendendo a aprovação das constituições vigentes, e de seguida, a análise da institucionalização das autoridades tradicionais, como uma construção política ou um mecanismo de aproximação do poder descentralizado aos cidadãos. . O estudo teve como epicentro a verificação se estes líderes que compõem esta máquina administrativa tem o poder estatal ou se estão apenas imbuídos de legitimidade da comunidade e servem, de apoio para o controle do poder político do Estado.

A ideia de justiça tradicional nasce como uma afronta à justiça colonial, e posteriormente, acolhida, com o nascimento de um Estado novo, com a ideia de "escangalhar" o Estado opressor, sendo que, as autoridades tradicionais, sempre serviram de suporte a esta ideia, desde a criação dos Tribunais Populares de Localidade e o papel dos juízes eleitos, visando conhecer e resolver os problemas da comunidade, atendendo a diversidade cultural e étnica.

Por fim, até que ponto as autoridades tradicionais, entendida, como "instituição sociopolítica tradicional africana" e reconhecida como instituição que contribui para a governação local, em especial para a resolução de conflitos e a consolidação do pluralismo jurídico, tendo como alcance a consolidação de um Estado de Direito Democrático?

## **2. Pluralismo Jurídico**

Boaventura Sousa Santos (2003, p.118), define, "o pluralismo jurídico interno como sendo uma situação extrema de heterogeneidade no seio do direito estatal, nomeadamente na atuação administrativa e reguladora do Estado, ou seja, diz respeito a uma condição sociojurídica que se auto intitula como sendo oficial, formal, moderno e nacional, mas, em termos, destacam-se alguns elementos relativos a dicotomia do não oficial, do informal, do local ou global e do tradicional". Encontramos nesta situação fatores como controle político e o controle administrativo do território e da população, deficiente

segmentação das culturas político-jurídicas no seio do Estado e do direito oficial, instabilidade política e institucional e ruturas.

Enfatiza e questiona o autor (2013, p.61) "será que podemos afirmar que a pluralismo está intrinsecamente ligado a pluralidade de direitos, desde o oficial/ não oficial, informal/formal, tradicional/moderno, monocultura/multicultural, nacional/local/global"?

Consideramos que sim, pois, tudo isto assenta, dentro dum quadro jurídico-constitucional, que tem a ver com a organização do Estado em todas as vertentes e no reconhecimento político das várias formas de aceitação e identificação de outras entidades existentes, que possam, administrar as comunidades, dotando-as de certo poder, pois, a legitimidade destas, é um dado assente que existe e foi conquistado ao longo do tempo, dentro do espírito e da valorização dos aspetos culturais, subjugados por muito tempo pelo poder colonial.

A análise que se pretende fazer tem a ver com a previsão legal constitucional do pluralismo no ordenamento jurídico moçambicano, tendo como epicentro as constituições que vigoraram no período pós-colonial, desde logo, de 1975, 1990 e 2004.

### **3. Enquadramento Conceptual da Constituição**

Como afirma Jorge Miranda (2020, p. 263-264), "Quando um Estado surge de novo, ou é restaurado, ou sofre uma transformação radical da sua estrutura, aparece dotado de uma constituição - de uma constituição material a que se seguirá uma constituição formal ou de uma constituição material já acompanhada de constituição formal. Até à independência o fundamento de validade da Constituição estava na ordem jurídica donde proveio, com a independência transfere-se para a ordem jurídica local, investida de poder constituinte".

Neste entendimento, pretende-se perceber até que ponto, houve uma revolução e quiçá, uma autêntica legitimação do poder político e as várias formas de governação, e eventualmente, o reconhecimento das várias manifestações culturais no ordenamento jurídico moçambicano, tendo como epicentro, a lei que norteia a organização do Estado desde a proclamação da independência. Neste corolário, de seguida, iremos fazer uma análise aos vários instrumentos jurídico legais constitucionais, que vigoraram no ordenamento jurídico moçambicano, até aos dias de hoje.

### **3.1. A Constituição da República Popular de Moçambique (CRPM), aprovada no ano de 1975**

A CRPM, foi aprovada num contexto de nascimento de um Estado novo, em que o poder político passa a estar sob a liderança dos moçambicanos. O artigo 1 assenta no princípio de afastar a dominação colonial, resgatar a soberania do Estado, a independência e a democracia, que serviram, de alicerces, na construção de uma nova sociedade, livre de exploração do homem pelo homem, pertencendo, aos operários e camponeses unidos e dirigidos pela Frente de Libertação de Moçambique - FRELIMO.

Na componente da valorização do pluralismo, já a CRPM, no seu artigo 15<sup>1</sup>, versava sobre a promoção internacional da cultura moçambicana, as conquistas culturais revolucionárias. Ainda que de forma tímida, o legislador constituinte de 1975, almejava, o papel dos valores culturais existentes e, a sua influência no processo revolucionário da luta de libertação nacional, o que de certa forma deixava transparecer a ideia de respeitá-lo. Isto porque, o artigo 63, igualmente, preconizava, que ao Tribunal Supremo, cabia assegurar o cumprimento da Constituição e das leis em nome do povo. Esta consagração e proteção estava ligada ao reforço do poder popular democrático, desenvolvimento da cultura e a valorização das personalidades nacionais.

### **3.2. A Constituição da República aprovada no ano de 1990**

Posteriormente, em face da evolução do Estado, mudanças ideológicas de governação e de conflito interno (guerra civil entre a RENAMO e a FRELIMO)<sup>2</sup>, foi revista a Lei máxima do Estado, trazendo consigo, novos ou até resgatando alguns princípios, que visavam, consolidar o pluralismo, desde o democrático e a soberania. O texto constitucional, no seu artigo 1, preceituava o seguinte: a República de Moçambique é um Estado independente, soberano, unitário, democrático e de justiça social.

Igualmente, no artigo 6 da mesma Constituição, na sua alínea g), o legislador, consagrou e elevou, no contexto da construção deste Estado a afirmação da personalidade moçambicana, das suas tradições e demais valores socioculturais. Ficou assente e mais

---

<sup>1</sup> Segundo o legislador, no referido artigo, "A República de Moçambique realiza um combate enérgico contra o analfabetismo e obscurantismo, e promove o desenvolvimento da cultura e personalidades nacionais. O Estado age para promover internacionalmente o conhecimento da cultura moçambicana e para fazer beneficiar o povo moçambicano das conquistas culturais revolucionárias dos outros povos".

<sup>2</sup> RENAMO – Resistência Nacional de Moçambique  
FRELIMO – Frente de Libertação de Moçambique

explícito, o crescimento do reconhecimento e aceitação do pluralismo, tendo como alicerce, o respeito pelas questões locais que devem consolidar e ser o suporte da construção do Estado moçambicano neste período.

Verificou-se nesta época, uma certa referência, ainda que, indireta, a ideia de que o pluralismo, estava dentro do sistema político, económico, social e judicial, entretanto, não foi reconhecido, e muito menos, incorporado na lei máxima do Estado, como um princípio que deveria nortear o crescimento do mesmo e a sua legitimação, por parte dos administrados, tendo como base o rico e diferencial cultural existente. Aliás, desde logo, ficou assente, devido a este acervo cultural, a unicidade do Estado, como sendo, o elemento da edificação da República.

Entretanto, podemos verificar que da CRPM de 1975 a CRM de 1990, este processo de valorização cultural e outros aspetos que ditaram o reconhecimento do pluralismo, fruto desta diferenciação foi gradual e passou a fazer parte da organização do Estado e da legitimação da sua existência.

Na componente da resolução de conflitos, o artigo 161 da CRM de 1990, preconizava, a garantia e reforço da legalidade, no âmbito da estabilidade jurídica, o respeito, para além da lei, dos direitos e liberdades dos cidadãos, e interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.

A CRM, ainda, no seu artigo 167, não previu a existência dos tribunais comunitários, mas a lei orgânica dos tribunais aprovada posteriormente, preconizava a existência destes tribunais e, tendo sido criados por lei<sup>3</sup>. Como podemos vislumbrar, começa a ser considerado e valorizado, o pluralismo, até porque, o artigo 170 da CRM de 1990, no que concerne à composição dos tribunais desde o supremo, prevê e consagra, a existência de juízes eleitos.

Pergunta-se, qual é o papel dos juízes eleitos num tribunal formal?

Será que a previsão legal destes juízes, não é uma forma de consagração do pluralismo na resolução de conflitos?

Qual é o nível de participação dos juízes eleitos nestas instâncias jurisdicionais?

---

<sup>3</sup> Cf. Lei n.º 4/92, de 6 de Maio.

### **3.3. A Constituição da República aprovada no ano de 2004**

No decurso da evolução do Estado, associado às alterações de regimes vigentes e vários aspetos económicos, sociais e culturais relevantes, foi sendo consolidado o pluralismo jurídico através de várias manifestações e tentativas no sentido de aceitar mecanismos informais e outros formais. Consagrou-se formal e materialmente, no artigo 4, a existência de tais tribunais, os vários sistemas normativos de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, sem que estes contrariem a Constituição.

Ainda, o artigo 11 da mesma Constituição faz alusão ao reforço da democracia, a promoção de uma sociedade de pluralismo, a afirmação da identidade moçambicana, das suas tradições e demais valores socioculturais. Outro aspeto relevante e que demonstra o processo de consolidação e reconhecimento do mosaico cultural, outros elementos relevantes na sociedade moçambicana e que são importantes na construção deste pluralismo foi a previsão legal e reforço no artigo 215 da aludida Constituição, da figura dos juízes eleitos nas decisões dos tribunais comuns.

Outrossim, já de forma mais efusiva e na tentativa de dar poder às autoridades tradicionais para dirimirem conflitos, o artigo 222, n.º 2 da CRM, prevê, a existência de tribunais comunitários.

Entretanto, pode se verificar a vontade do legislador constituinte ao dar continuidade e reconhecer a diversidade cultural, hábitos, costumes e modos de conveniência diferenciados, que influencia e condiciona o ordenamento jurídico moçambicano vigente, servindo estes de alicerce para a resolução de conflitos e até formas de governação e proteção dos direitos das comunidades.

Constata-se que não obstante esta norma constitucional programática, verifica-se a ausência por falta de vontade política, a regulamentação destes tribunais, o que condiciona a implementação e a intervenção das autoridades tradicionais, no que concerne a gestão de conflitos e consolidação do pluralismo.

Aqui se discute a legitimação das autoridades tradicionais *versus* poder formal e institucionalizado, nomeadamente questionando até que ponto a Constituição emana em si estas entidades para que a sua aplicabilidade não seja uma miragem, ou uma norma morta, para que se possa garantir de facto, a efetividade e ação destes tribunais?

Santos (2003, p.25) considera que as autoridades tradicionais beneficiam de um amplo reconhecimento social na sociedade moçambicana e afirma que na população citadina esse reconhecimento traduz mais uma afirmação de carácter cultural ou testemunha uma urbanização recente ainda com fortes laços com as comunidades rurais de origem.

Reitera, que nas áreas rurais os chefes tradicionais, apesar da oposição da Frelimo continuaram a desempenhar mais ou menos abertamente pelo menos algumas das suas funções sociais e a beneficiar de uma legitimidade considerável.

Aqui, pode-se discutir a legitimidade destas autoridades na promoção do pluralismo, tendo como objetivo a solução dos problemas que as comunidades enfrentam e até a aceitação de algumas práticas e reconhecimento do direito positivado e formal.

Indaga-se muito a problemática do reconhecimento das várias formas de liderança, para além do formal, tendo como epicentro a consagração da democracia, inserida e aceite pelo pluralismo, dentro das suas manifestações e convivências.

Esta consagração teve desde cedo, algum enquadramento ordinário, com a aprovação da Lei n.º 12/78, de 2 de dezembro - Lei da Organização Judiciária de Moçambique. Desde logo, podemos enfatizar a criação de tribunais de localidade, de Bairro, sendo, que a sua composição, era exclusivamente, composta por juízes eleitos, que deveriam ser cidadãos com alguma experiência, que são eleitos, pelas assembleias populares, para exercer funções judiciais.

Estes tribunais de base eram compostos unicamente, por juízes eleitos, artigos 36 e 37, em número mínimo de três e máximo de cinco, decidindo com o bom senso e com a justiça, sempre que não fosse possível a reconciliação entre as partes em litígios. Aqui, desde logo, estava patente, a valorização, e o reconhecimento da diversidade cultural e o costume diferenciado existente, e que era o móbil e o *modus vivendi* das comunidades, sendo este privilegiado e tido como meio de resolução de conflitos, primeiramente, e depois, o direito positivado.

Desde logo, encontramos esta realidade e que só estes tribunais, no reconhecimento do pluralismo, poderiam exercer essa função, dotando estes de poder, para adotarem sanções que se enquadram-se naquele contexto. A figura dos líderes, nestes locais, era e é respeitada e tida em conta atendendo, que durante o período colonial, eram o espelho da revolta e aceites. Encontramos, esta herança, fruto da luta e um direito positivo acolhido, que se aceitava como sendo o único meio de garantir a unidade e unicidade do Estado.

Posteriormente, foi aprovada a Lei n.º 10/92, de 6 de Maio<sup>4</sup>, que veio introduzir alterações no sistema judiciário, os juízes eleitos passam apenas a participar nas decisões de matéria de facto, coadjuvando os juízes de direito, artigo 71 da Constituição. Ainda, verificamos, o alargamento da jurisdição formal, até aos distritos.

Não obstante, esta mudança, realça-se e destaca-se, como marco do pluralismo, a criação de tribunais comunitários, através da Lei n.º 4/92, de 6 de Maio, mantendo a essência dos tribunais de localidade e de bairro. Na altura, sob direção do Ministério da Justiça, estes surgiram, tendo como objetivo a envolvimento da comunidade, valorização e reconhecimento da diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana, permitindo que estas sirvam de suporte na resolução de pequenos conflitos, harmonizando as diversas práticas de justiça o enriquecimento de usos e costumes, tentando, alcançar um direito moçambicano genuíno, diferente do direito herdado do sistema colonial e imposto.

E uma vez mais, o destaque e realce para a figura dos juízes eleitos, que participam unicamente no julgamento de primeira instância, decidindo, apenas, sobre matéria de facto, ainda, que a tentativa, fosse de manter esta figura, e lhes retirado algum poder em orno da resolução de conflitos ao nível das comunidades, minimizando o seu papel, entretanto, destacamos, este mecanismo de resolução de conflitos, reconhecido e legitimado ao nível local, como sendo, um marco no processo de autonomização e descentralização, que se esperava, melhorar a articulação entre o Estado, autoridades tradicionais e as comunidades.

#### **4. Autoridades tradicionais**

Segundo Serra (2014, p. 422-423), um dos mais emblemáticos aspetos da mudança histórica começou a ser perado no final da década de oitenta, no que diz respeito ao reconhecimento do papel da Autoridades Tradicionais. Estas, não obstante terem sido excluídas da nova ordem político-administrativa instaurada a seguir à independência nacional, no período do *Estado Revolucionário*, continuaram efetivamente a existir em termos fácticos, especialmente onde a máquina administrativa do Estado não conseguia chegar ou exercer o seu papel.

---

<sup>4</sup> Lei da organização Judiciária de Moçambique, que revogou a Lei n.º 2/78, de 2 de Dezembro.



Enfatiza o autor, citando Maryse Raynal (1997), que as Autoridades Tradicionais resistiram e sobreviveram a todos os ataques de que foram vítimas, emergindo, vinte anos depois da independência, como as únicas legítimas aos olhos das populações, as únicas capazes de assegurar o controlo social.

As mudanças políticas económicas, segundo este autor, que marcaram a segunda metade da década oitenta, bem como a conquista por parte da RENAMO deste grupo que outrora fora marginalizado, contribuíram para a mudança de relacionamento entre o Estado e as Autoridades Tradicionais. No programa de descentralização e de desconcentração iniciado com a Constituição de 1990, as Autoridades Tradicionais reconquistaram um espaço e enquadramento legal e institucional. Desde, logo a relação que se quis estabelecer entre esta entidade, o Estado e o Pluralismo jurídico, tendo como objetivo central a edificação de um estado democrático/plural em Moçambique.

A Constituição da República de Moçambique vigente no seu n.º 1 do artigo 118 preconiza que o "Estado reconhece e valoriza a autoridade tradicional legitimada pelas populações e segundo o direito consuetudinário".

Tendo como horizonte a perceção deste grupo e a sua influência, é necessário entender as componentes da cultura, como afirma Marconi (2009, p.27-29) "de um modo geral, a cultura se constitui dos seguintes elementos: conhecimentos crenças, valores, normas e símbolos".

Todos estes aspetos estão ligados, as normas são regras que indicam os modos de agir dos indivíduos em determinadas situações. Consistem, pois, em conjunto de ideias, de convicções referentes aquilo que é próprio do pensar, sentir e agir em dadas situações. As culturas são constituídas de normas comportamentais, ou seja, de um tipo de conduta que ocorre com maior ou menor frequência".

Para melhor perceber, e responder a estas questões e alcançar o pluralismo presente ou não, vamos analisar a lei que cria estas autoridades e a sua tipologia, sua relação com o Estado e com as comunidades.

A análise visa perceber a *ratio* do legislador e o enquadramento destas no ordenamento jurídico moçambicano e a sua relação com o poder político.

Autoridades comunitárias são o conjuntos de pessoas dotadas de legitimidade e reconhecidas pelas comunidades, como sendo aquelas, que exercem uma certa forma de autoridade sobre uma determinada comunidade ou grupo social.

As autoridades tradicionais emergem da necessidade de responder ao processo de descentralização administrativa, que se exigia, atendendo à extensão do país, às comunidades existentes e a dificuldade do poder político de se instalar nas zonas mais recônditas deste Moçambique. Igualmente, era visto como o espelho da valorização da organização social das comunidades locais e por fim, como mecanismo de é de estabelecimento de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, no sentido de controlar o poder local e alcançar a legitimação do poder estadual, que encontrava-se, ainda fragmentado, devido, a esta diferenciação cultural, hábitos e costumes, o que de certa forma, poderia, impedir o seu exercício.

Segundo o Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho<sup>5</sup>, "são autoridades comunitárias, os chefes tradicionais, os secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados como tal pelas respetivas comunidades locais. Uma vez legitimadas, são reconhecidas pelo competente representante do Estado".

Define, o artigo 1.º, n.º, 1.º, do Regulamento do Decreto acima mencionado, chefes tradicionais, "as pessoas que assumem e exercem a chefia de acordo com as regras tradicionais da respetiva comunidade".

Pode-se ver nesta lei que a ideia central era reconhecer a existência destes poderes, entretanto não era suficiente a legitimidade da comunidade, devendo, esta ser reconhecida sob o ponto de vista do poder formal, pelo representante do Estado e dando regalias aos mesmos, uma forma de os ter por perto e que estes atuem, sempre em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo, na medida e que, que a lei, indica as áreas de atuação e de articulação entre este dois poderes.

Temos um poder político reconhecido pela Constituição e demais leis ordinárias e um poder informal, legitimado pelas comunidades e acomodado pelo poder político do Estado. No nosso entender, aqui, existe, uma troca e ao mesmo tempo um controle, onde, o poder político busca a sua legitimidade junto das autoridades tradicionais e faz depender a existência destas, por via do seu reconhecimento, o que afigura-se como um mecanismo

---

<sup>5</sup> Cf. n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 15/2000, de 20 de Junho.

de se ter a legitimidade por via indireta dos administrados nestes locais, poder implementar a suas políticas e conseguir que o exercício do poder seja pacífico, sem perturbações e manifestações sociais.

Macie (2021, p.225) afirma que estas são na verdade anteriores ao nascimento do Estado moçambicano e representam uma forma de organização social linheira assente no parentesco, sendo no culto dos antepassados uma das características marcantes da sua religiosidade.

A superioridade tradicional é legitimada pelas populações locais, segundo a capacidade de liderança, idoneidade e aceitação pela população local respetiva.

Podemos afirmar que as autoridades tradicionais, são uma componente da descentralização administrativa em Moçambique?

Como afirma Macie (2021, p.2), "a descentralização é hoje concebida como instrumento útil para o desenvolvimento económico, social e político, sendo para os Estados unitários, apontada como uma política indispensável para o fortalecimento da unidade do Estado na diversidade local, tendo como epicentro, a população, ou seja, a comunidade, sendo esta, um modelo de organização administrativa do Estado Moçambicano".

Podemos considerar a Autoridade Tradicional como uma instância de resolução de conflitos, face ao direito positivo?

Será que a justiça tradicional é uma afronta à justiça colonial e serviu de alicerce na construção de uma ideia de um Estado novo que visava "escangalhar" o Estado Colonial e as suas estruturas implantadas, políticas, sociais, da Justiça, entre outras?

Que papel desempenharam as autoridades tradicionais, no período pós-colonial, e no âmbito da Lei Orgânica de 1978 nos tribunais populares?

Atendendo, que estes tribunais populares de localidade, e sob o comando dos juízes eleitos, visavam, atendendo ao seu conhecimento local e de convivência, acima de tudo, a legitimidade que lhes era reconhecida, tendo como objetivo único, resolver os problemas da comunidade, baseado na diversidade étnica-cultural entre outros aspetos.

Diante deste cenário, Santos (2003, p.71), "considera que o pluralismo jurídico interno ocorre no interior do direito e da justiça oficial As justiças comunitárias e as autoridades tradicionais estão para além do oficial, são o campo convencional do pluralismo jurídico".

No caso de Moçambique, um campo muito vasto e internamente muito diferenciado, composto por dois subcampos: os tribunais comunitários e as justiças comunitárias multiculturais e pluriétnicas: o caso das autoridades tradicionais.

Efetivamente as autoridades tradicionais assumem-se como portadoras de um direito e de uma justiça tradicional bem distintas do direito e de justiça moderno, os únicos reconhecidos de facto pelo Estado. Por serem tradicionais, o direito e a justiça destas autoridades, encontram-se marcadamente ligadas a aspetos de convivência social e de hábitos e costumes locais e diferenciados, envolvendo uma pluralidade de universos culturais e simbólicos, variando de comunidade para comunidade, de etnia para etnia, e também de tempo histórico para tempo histórico.

Aqui estamos diante, de uma dicotomia, de Controlo político/controlado administrativo, o que cria algum desconforto e alguma desconfiança do poder estadual, pois, a legitimidade e reconhecimento encontra-se no seio destas autoridades tradicionais.

O poder de administração local tem a ver com o acesso a direitos e respostas a várias situações que emergem da convivência dentro de uma comunidade, em todos os sectores de desenvolvimento, entre os seus membros, de positivo e de negativo, isso pode ser aceite e reconhecido, como parte do pluralismo que pretendemos, que seja aceite como uma forma de resolução de conflitos e de soluções locais, no que tange a busca incessante da justiça e de convivência social.

Santos (2003, p.73) "considera de entre todas as instâncias de justiça comunitária tem, de longe, muito relevo as autoridades tradicionais e o seu direito (direito tradicional, direito linhageiro, usos e costumes africanos, direito costumeiro, são algumas as expressões correntes para o caracterizar".

As autoridades tradicionais assumem-se como portadores de um direito e de uma justiça tradicionais bem distintas do direito e da justiça modernos os únicos reconhecidos como tal pelo Estado. A CRM, no seu artigo 4 reconhece e aceita o pluralismo jurídico, e se entendemos, que as autoridades tradicionais são uma forma de manifestação deste pluralismo, o próprio legislador constituinte limita o seu poder, pois trata-se de uma forma de administração e até de resolução de conflitos dentro da comunidade, baseado em aspetos marcadamente culturais. Desde logo, este poder existe, entretanto, protegido e reconhecido a nível comunitário, entretanto, sufocado pelo poder político do Estado que

o afasta das grandes decisões e dos instrumentos legais, sendo estas, vitais, como a principal fonte dos tribunais e dos julgadores.

Santos, (2003, p.83), afirma, que, “há um entendimento de que não se pode dar relevância às autoridades tradicionais, pois, estas, não estão ao nível das demais formas de poder porque, elas só controlam o poder dos espíritos, poder dos antepassados no governo das comunidades, e, por isso, também só ela tem acesso aos rituais e a admissão mágica da vida comunitária”.

Parece-nos que o entrave para estes poderes tradicionais tem a ver com o receio do abandono do princípio constitucional da unidade do Estado e a falta de controlo por parte do poder político destas entidades, com uma legitimidade aceitável e que pela sua diferenciação, poderá criar pequenas unidades de poder e gesto administrativa e da justiça, o que poderá por em causa, o poder formal e instituído pelo Estado. É evidente, que existe a ideia dos detentores do poder político de que não se pode aceitar um outro poder que não seja o do Estado e as entidades governamentais, sendo, as autoridades tradicionais, vistas como um mecanismo simplesmente de manipulação e de domínio para medir e controlar as comunidades, e não de exercício pleno e de confiança para complementar a ação do Estado junto as comunidades na sua plenitude.

A descentralização administrativa, no caso das autoridades tradicionais, está longe da sua efetivação e materialização, na medida em que, encontra-se fragilizada e não são criadas as condições objetivas de dotar estas entidades de poder para o efeito, somente, lhes é assegurado, a legitimidade natural, pelas comunidades. Esta, é que mantem, ainda, as autoridades tradicionais, no seio da organização administrativa do Estado, pois, serve de alicerce para o poder político instituído, que não pode, de forma alguma, eliminar, pois, perderia o seu ponto focal junto as comunidades e a sua ligação, para o exercício do poder político. Existe um risco enorme, do poder político instituído, não ser legitimado, pelos seus súbditos, na medida em que, este circunda, a volta das autoridades tradicionais.

## **5. A Relação entre o Pluralismo, Autoridades Tradicionais e a Democracia**

Podemos falar de um Estado de Direito Democrático, sem que exista delegação de poder a entidades menores que o Estado e fora da sua orgânica e domínio, informais e legitimado pelos detentores do poder, neste caso as comunidades?

Segundo Hespanha (2019, p.95-97), numa "dada comunidade que partilha um espaço de vida em comum, tem que haver normas que decidam inevitáveis conflitos entre as diversas ordens jurídicas locais quando várias delas pretendam aplicar-se a uma situação"

Sustenta, ainda, que "A relação entre pluralismo e democraticidade do direito, duvidando que, se observarmos fielmente a pluralidade de direitos em vigor numa comunidade, possamos legitimar todos esses direitos do ponto de vista democrático, ou seja, afirmar que todos deles decorrem de uma vontade generalizada do destinatário".

É neste contexto, que o Estado, tem como propósito, encontrar os seus representantes junto dessas comunidades, dentro do quadro normativo constitucional, permitindo a existência e relação com outras entidades, que as reconhece, e submeta ao seu controle. Será esta democracia que se espera. Aqui poderemos encontrar o enfraquecimento destas entidades locais e o fortalecimento do poder político formal, dominando e sufragando as crenças das comunidades, até no processo de resolução dos seus problemas e conflitos.

Reitera, Hespanha, (2019, p.99) "Que no âmbito do pluralismo nem todas as normas que se observe vigorem na comunidade são direito, pois a vigência deve ser reconhecida como válida pela comunidade. Democracia, abrange mais do que os processos formais de expressão da vontade popular que conduzem a lei e a constituição, incorporando agora também processos de consensualização que decorrem fora do Estado, a diferentes níveis e segmentos de vida comunitária, que vai sendo reconhecido como adequados ao direito.

O reconhecimento da democracia permite o alargamento de outras formas de normação e de resolução de conflitos dentro do ordenamento jurídico interno, isto é, abre espaço, para que o direito informal, tenha em consideração a vida e o direito informal, próprio e que nasce da convivência social, altamente legitimado pela comunidade e que se pode traduzir, numa norma mas coerente e que responde aos reais problemas da sociedade, a almejada, participação democrática, no processo de construção do Estado de Direito.

As autoridades tradicionais, através dos seus representantes, são uma forma de manifestação do processo democrático, de reconhecimento e acima de tudo de legitimação, de mecanismos de participação e de aproximação do poder político do Estado diante das comunidades.

As fontes do direito, encontram o seu reconhecimento dentro do contexto do direito formal, entretanto, a validade e eficácia, junto das comunidades, é discutível, pois, os

hábitos, costumes e influencias culturais, muitas vezes, contribuem e determinam a sua efetividade no tecido social das comunidades, é neste contexto, que entendemos, que as autoridades tradicionais, são um complemento de aceitação e legitimação destas normas, ou ate, antes da sua aprovação, o deve ser dado a conhecer as mesmas, para que de facto, o seu cumprimento seja uma realidade.

As comunidades reconhecem estas entidades como sendo o próprio direito, isto e, as normas implantadas neste seio, são determinadas e controladas por estas autoridades e o seu cumprimento torna-se obrigatório e algum desvio, e o individuo, excluído da sociedade, ou seja, uma forma de punição, que tem como base, o respeito e a legitimidade destes detentores de poder político institucionalizado ao nível local.

Desde logo, estamos diante de um poder inquestionável e insuprível. Será que o poder formal e capaz de se sustentar e resistir, face ao poder informal e local? Ainda, se discute na doutrina, o valor jurídico e primazia do direito comunitário.

Em Moçambique, estas autoridades, durante o período colonial desempenharam um papel importante na consolidação da unidade e manutenção da entidade cultural, entretanto, houve a manutenção do direito formal e primazia da lei, como já explicamos, atrás, pode, até ter sido pela preocupação, da manutenção da unicidade do Estado, será que, faz sentido não evoluirmos, para outro prisma, pois, o direito, hoje e constituído, por praticas, hábitos, que traduzem a vida quotidiana, dentro do parâmetro de direitos e deveres.

O reconhecimento da democracia, tem a ver com o facto de se reconhecer, que este pluralismo, e reconhecido, pela Constituição da República de Moçambique (CRM) e demais normas ordinárias, porque, recomece-se que, existe um direito informal, fora do estado e sob domínio das entidades que compõem as autoridades tradicionais, que são centros de domínio e de controlo de normas de convivência, que nascem e morrem, no tecido social das comunidades. Daí que é preciso, democratizar, percebendo, que só será efetivo, se de facto, reconhecermos e dotarmos, estas entidades micro dentro do estado, como entidade autónomas e de poder de decisão.

A título de exemplo a lei de terras, tentou abarcar este princípio que trazemos, aqui, a democracia na sua plenitude, preconizando o seguinte<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> Cf. artigo 24 e 13 da Lei de Terras

Nas áreas rurais, as comunidades locais participam:

- a) Na gestão dos recursos naturais;
- b) Na resolução dos conflitos;
- c) Nos processos de titulação..., como? o processo de titulação do direito de uso e aproveitamento da terra inclui o parecer das autoridades administrativas locais precedido de consulta as comunidades, para efeitos de confirmação de que a área está livre e não tem ocupantes.

Desde logo, vislumbramos a transferência deste poder de decisão sobre o uso e aproveitamento da terra, através do processo de democratização, no que tange a liderança e condução, às autoridades administrativas, estas, reconhecidas e legitimadas pelas comunidades, e ainda, pelo Estado. Sem dúvidas, que a consulta publica, é, e ainda, se manifesta, como o mecanismo legitimador, para que as comunidades participem neste processo de titulação dos espaços, independentemente do fim que se pretende em cada área.

Outro exemplo, do papel das autoridades tradicionais, ligadas as comunidades, é a legitimação do uso dos recursos florestais, ainda que, o poder formal e legal, esteja sob a alçada do Estado-Governo, a lei de Florestas e Fauna Bravia, preceitua<sup>7</sup>, que, são criados conselhos locais de gestão de recursos constituídos por representantes das comunidades locais..., das autoridades locais do estado, viando proteção, conservação e a promoção do uso sustentável dos recursos florestais e faunísticos.

A gestão deve assegurar a participação das comunidades locais na exploração dos recursos florestais e faunísticos...

Outro exemplo, o regulamento de avaliação de impacto ambiental, determina<sup>8</sup>, que, artigo 6, n.º 1, alínea f) realizar audiências públicas e assegurar a participação pública, isto no processo, de avaliação de impacto ambiental, com vista a implementação de uma atividade de emissão de uma licença ambiental.

Estes exemplos, refletem o que Serra, (2014:475/476), entende "Que no quadro do pluralismo jurídico em Moçambique, as autoridades tradicionais, que resistiram as mais diversas ameaças e tentativas de manipulação perpetradas pelo Estado moderado ao longo

---

<sup>7</sup> Cf. artigo 31 da Lei de Florestas e Fauna Bravia

<sup>8</sup> Cf. artigo 6, n.º 1, alínea f) do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 54/2015, de 31 de Dezembro



da história, tem um papel inquestionável junto das comunidades locais, especialmente no meio rural. Elas respondem por uma quota parte significativa das conflitualidades, aplicando direitos de cariz consuetudinário/costumeiro".

## **6. Conclusão**

O pluralismo jurídico é o marco do contexto da evolução política, económica e social de Moçambique e um dos suportes do Estado de Direito Democrático. Pelo que, a manifestação deste, é diversificada, atendendo, que temos, um mosaico cultural, costumeiro, étnico que muitas vezes, tem sido o suporte deste Estado e outrora, funcionou, como parte indispensável, na luta de libertação nacional contra o colonialismo. Aliás, as Constituições, que versavam, sobre a organização do Estado, sempre, preconizaram, e reconhecerem, a defesa da cultura, das tradições e sua valorização, ainda, que de forma tímida, ela foi evoluindo até que, em 2004, de forma clara e expressa, foi consagrado, o pluralismo jurídico e o reconhecimento automático do papel das autoridades tradicionais, como sendo, uma das formas de administrar e servir as comunidades locais.

As comunidades, têm nas autoridades tradicionais, o reconhecimento da existência de um poder, ainda que informal, sendo que, o Estado, apercebeu-se, que através destas autoridades, consagram, o mecanismo de controlo do poder político formal, diante destas comunidades.

As autoridades tradicionais, tem um poder, ainda que informal e limitado, mas, de certa forma permitem, a manutenção do exercício do poder político e a decisão de alguns conflitos locais. Por isso, é que, o legislador ordinário, reconhecendo este facto e a articulação necessária e imprescindível, consagrou de forma ordinária. Entretanto, urge, consolidar e implementar, o processo formal versus informal, dotando, estes entes, de mecanismos mais eficazes, não os dotando, unicamente, como, a solução de resolução de conflitos, mas sim, como participante, nos tribunais comunitários, como parte neste processo, pela sua interferência e capacidade de persuasão perante a comunidade, porque, de certa forma, diminuem, o défice do sistema formal de resolução de conflitos e consigam, consolidar o Estado de Direito Democrático, por via, destas entidades.

As autoridades tradicionais, perseguem e tem em si uma forma diferente de resolver os problemas das comunidades, o que de certa forma, é ignorado pelo poder político, sendo subjugado, utilizando, os membros destas autoridades, unicamente, para manter a dita unidade do Estado.

O desafio, que almejo, é que as práticas costumeiras, culturais entre outras, seguidas pelas comunidades, protegidas e legitimadas pelas autoridades tradicionais, sejam, convertidas e consolidadas em direito moçambicano próprio, claramente, adaptado, a outras normas existentes e que não violem nenhum princípio e direito elementar, consagrado na Constituição. Isto é, deve, o Estado, através do seu poder formal, convidar e acomodar o poder destas autoridades tradicionais, no processo de administração e de resolução e conflitos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ANDRADE, M. de et all (2009). *Antropologia. Uma Introdução*. Recife: Editora Atlas.
- MACIE, A. (2021). *Descentralização em Moçambique – Filosofia da Reforma, o Presente e o Futuro*. Maputo: Escolar Editora
- MIRANDA, J. (2020). *Curso de Direito Constitucional – Estado e Constitucionalismo, Sistemas Políticos, a Constituição como Fenómeno Jurídico*, Lisboa: Universidade Católica
- KELSEN, H. (2019). *A Justiça e o Direito Natural*, Coimbra: Almedina
- SERRA, C. (2014). *Estado, Pluralismo Jurídico e Recursos Naturais – Avanços e Recuos na Construção do Direito Moçambicano*. Maputo: Escolar Editora
- SANTOS, B. & TRINDADE, J. (2003). *Conflito e Transformação Social: Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*. Porto: Edições Afrontamento
- HESPANHA, A. (2019). *Pluralismo Jurídico e Direito Democrático – Prospetivas do Direito no Século XXI*, Coimbra: Almedina

## **LEGISLAÇÃO**

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (1975). *Constituição da República Popular de Moçambique*. In: Boletim da República I Série, n.º1, de 25 de junho de 1975
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (1990). *Constituição da República*. In: Boletim da República I Série, n.44, de 2 de novembro de 1990
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (2004). *Constituição da República*. In: Boletim da República I Série, n.º 51, de 22 de dezembro de 2004
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE (2018). *Alteração da Constituição da República*. In: Boletim da República, I Série, n.º115, de 12 de junho de 2018

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 24/2017, de 20 de agosto, *Lei da Organização Judiciária de Moçambique*, I Série, n.º 33, de 20 de agosto de 2007

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 10/99, de 7 de julho, Lei de Florestas e Fauna Bravia, I Serie, n.º 27, de 12 de julho de 1999.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 10/92, de 6 de maio, Lei da Organização Judiciária de Moçambique, I Serie, n.º 19, 1992

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 4/92, de 6 de maio, Lei que cria os Tribunais Comunitários, I série, n.º 19, 1992

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n. 12/78, de 2 de dezembro, regulamenta a Estrutura e Composição dos Tribunais Populares, I Serie, n.º 144, 1978

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Lei n.º 19/97, de 1 de outubro, Aprova a Lei de Terras, I Série, n.º 40, 1997.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Decreto n.º 54/2015, de 31 de dezembro aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, I Série, n.º 104, 2015

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE Decreto n.º 15/2000, de 20 de junho, Aprova as Formas de Articulação dos Órgãos Locais do Estado com as Autoridades Comunitárias, I série, n.º 24, 2000.

\* Docente Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Técnica de Moçambique e doutorando em Direito na Universidade Católica de Moçambique. Contacto: [kliasse@hotmail.com](mailto:kliasse@hotmail.com)